



**PROCESSO** 12.484-2/2017

**ASSUNTO** MONITORAMENTO – TAG referente ao Contrato nº 13/2013/SECOPA

**RESPONSÁVEIS** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID  
CONTROLADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO

**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### DECISÃO

Sobrevém aos autos deste Processo de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão, relativo ao Contrato 13/2013/SECOPA, celebrado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso, Relatório Técnico de Defesa emitido pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, sugerindo:

- a) o envio destes autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 238-A, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas que determina a participação do MPC em todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG;
- b) o indeferimento da solicitação de aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 13/2013/SECOPA feita pelo Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Secretário de Estado das Cidades, por meio do Ofício nº. 1065/GAB/2017 – CIDADES, datado de 02.08.2017, à luz do Processo Administrativo nº. 294830/2017, uma vez que a obra é custeada com recursos federais e não se constata ato impugnado pelo Tribunal passível de ajustamento.
- c) a anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em face do Contrato nº. 13/2013/SECOPA, em observância ao art. 71, inciso VI da Constituição Federal;
- d) a extinção do processo de monitoramento sem deliberação quanto ao mérito;

É o relatório.

Decido.





Considerando que a manifestação da Equipe Técnica, em seu Relatório Técnico de Defesa, limitou-se à análise da questão preliminar atinente à alegada incompetência de julgamento por esta Corte de Contas, em razão da existência de recursos de origem federal, **DETERMINO** o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para que, alternativamente à sua manifestação preliminar, analise e se manifeste tecnicamente quanto ao mérito de cumprimento ou não do TAG celebrado.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 02 de maio de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

